



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

LEI N.º 4.873, DE 14 / 10 / 196

Processo n.º 20.908

VETO	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
	VENIVEL EM 04 / 10 / 196
	<i>Almanfredi</i>
	Diretor Legislativo
	Em 04 de setembro de 1996

PROJETO DE LEI N.º 6.867

Autor: JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

Ementa: Prevê redução da tarifa de ônibus em função de renda por publicidade neles afixada.

Arquive-se

Almanfredi

Diretor Legislativo

18/10/196



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Fls. 02
Proc. 07108
@

Matéria:	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
PL 6867 À Consultoria Jurídica. <i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 24/04/96	CJR COSP	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: M S.				

À CJR. <i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 30/04/96	Designo Relator o Vereador: <u>Carlos A. Bestetti</u> <i>J. Alves</i> Presidente 30/04/96	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 30/04/96
--	---	--

À <u>COSP</u> . <i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 09/05/96	Designo Relator o Vereador: <u>AVAGA</u> <i>[Signature]</i> Presidente 14/5/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 14/5/96
---	---	--

Veto total fls. 12/14

À <u>CJR</u> . <i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 10/09/96	Designo Relator o Vereador: <u>Carlos A. Bestetti</u> <i>J. Alves</i> Presidente 10/9/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 10/9/96
--	--	---

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

VETO TOTAL (FLS. 12/14).
 À CONSULTORIA JURÍDICA.
Allanpedi
 DIRETORA LEGISLATIVA
 05/09/96



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fls. 03
Proc. 2908
B...

PUBLICADO
em 03/05/196

20908 1996 2142

PP 1.384/96

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR e COSP

Presidente
30/04/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

Presidente
13/08/96

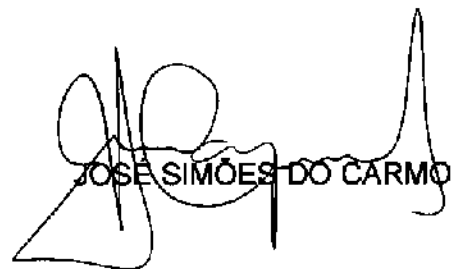
PROJETO DE LEI N.º 6.867.

Prevê redução da tarifa de ônibus em função de renda por publicidade neles afixada.

Art. 1.º A renda das empresas exploradoras do serviço público de ônibus havida por afixação de publicidade comercial nos ônibus por elas operados, será deduzida do valor apurado para a tarifa do serviço, segundo os critérios estabelecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24.04.1996


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

az/cm

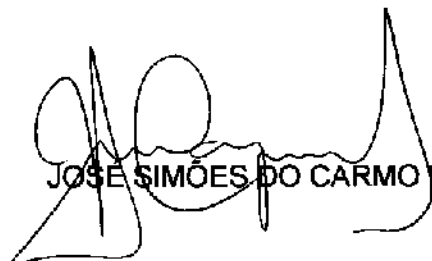
*



(PL N.º 6.867 - fls. 02)

JUSTIFICATIVA

Afigura-se oportuno e justo que do valor da tarifa de ônibus, apurada em razão dos custos das empresas que explorem o serviço, seja deduzida a receita por elas havida na afixação de publicidade comercial em seus veículos.


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

az/cm

*



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 3.698**

PROJETO DE LEI Nº 6.867

PROCESSO Nº 20.908

De autoria do Vereador **JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO**, o presente projeto de lei prevê redução da tarifa de ônibus em função de renda por publicidade neles afixada.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

PARECER:

O projeto em estudo, a par do intento nele contido, afigura-se nos ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

Os serviços de transporte coletivo urbano, como já vimos reiterando em nossas manifestações, são regulados pelo instituto da permissão e concretizados mediante um acordo bilateral envolvendo o Executivo e as empresas operadoras do sistema, gerando um contrato.

Desta forma, não há como desvincular o transporte coletivo da modalidade **serviços públicos**, temática essa que a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV - situa como sendo da privativa alçada legislativa do Executivo. Previsão no mesmo sentido consta do art. 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal.

Intenta-se com o projeto em exame prever a redução da tarifa de ônibus em função de renda por publicidade neles afixada, e a ingerência da Câmara está configurada em face de qualquer medida nesse sentido deva necessariamente ser objeto de deliberação da Administração Municipal juntamente com os permissionários, que são os signatários do pacto contratual. Como o Legislativo não é polo dessa relação, que gera direitos e deveres entre as partes, lhe é vedado disciplinar a questão.

*



(Parecer CJ N° 3.698 - fls. 02)

Como se não bastasse, tarifa de ônibus é preço público que está afeto ao reajustamento contratual convencionado entre as partes. Para que não se altere a relação encargo-remuneração em prejuízo do contratado, a Administração procede à majoração ou, no caso, a redução, desde que não interfira nos custos do serviço público prestado, e essa providência, reiteramos, situa-se na órbita do Executivo.

Eram as ilegalidades

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, posto que o texto inobserva o princípio que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes, inserto na Carta da Nação - art. 2º - (e repetido na Constituição do Estado - art. 5º - e na Lei Orgânica local - art. 4º).

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

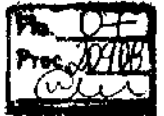
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 25 de abril de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 20.908

PROJETO DE LEI Nº 6.867, do Vereador **JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO**, que prevê redução da tarifa de ônibus em função de renda por publicidade neles afixada.

PARECER Nº 2.712

Os transportes coletivos encontram-se insertos na temática serviços públicos, que a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV - reservou, em caráter privativo, à exclusiva alçada legislativa do Prefeito Municipal, consoante bem aponta a Consultoria Jurídica da Casa em sua manifestação expressa no Parecer nº 3.698, de fls. 05/06, que subscrevemos na totalidade.

Portanto, o projeto de lei em exame, que prevê redução da tarifa de ônibus em função de renda obtida pela permissionária por publicidade neles afixada incorpora vícios insanáveis de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, fator que o inviabiliza na prática.

Em decorrência dos argumentos oferecidos, consignamos voto contrário à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO EM 07.05.96

Sala das Comissões, 03.05.1996

CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

OLAVO DA SILVA PRADO

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

ERAZÉ MARTINHO

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 20.908

PROJETO DE LEI Nº 6.867, do Vereador **JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO**, que prevê redução da tarifa de ônibus em função de renda por publicidade neles afixada.

PARECER Nº 2.749

Com o projeto em evidência busca o nobre autor promover meios que possam culminar com a redução da tarifa de ônibus, estabelecendo critério que resulte em reversão, a favor do usuário, da renda auferida pelas empresas a título de publicidade comercial que veiculam.

No tocante ao estudo afeto a esta comissão, que considerou tão somente o quesito obras e serviços públicos, entendemos que a medida intentada deve merecer a nossa melhor acolhida, a par do estudo jurídico oferecido pelo órgão técnico da Casa, mas acreditamos que se convenientemente negociada, poderá sentir efeito e tornar-se realidade em nosso Município, privilegiando aqueles que se servem dos serviços de transporte coletivo urbano.

Isto posto, consignamos voto favorável à matéria.

É o parecer.

Aprovado em 21.5.1996

Sala das Comissões, 16.05.1996


JOÃO DA ROCHA SANTOS
Presidente e Relator

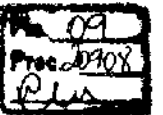
FELISBERTO NEGRINI NETO


LUIZ ÂNGELO MONTI


EDER GUAGLIELMIN


JOÃO CARLOS LOPES

*



Of. PR 08.96.66
proc. 20.908

Em 14 de agosto de 1996.

Exmo. Sr.


Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, o **AUTÓGRAFO Nº 5.435**, referente ao PROJETO DE LEI Nº 6.867, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 13 de agosto de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

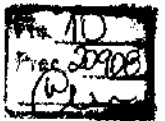

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



PROJETO DE LEI Nº 6.867

AUTÓGRAFO Nº 5.435

PROCESSO Nº 20.908

OFÍCIO PR Nº 08.96.66

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14, 8, 96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____

RECEBEDOR: _____

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENÇÍVEL em:

05/09/96

Alleanza

DIRETORA LEGISLATIVA

*

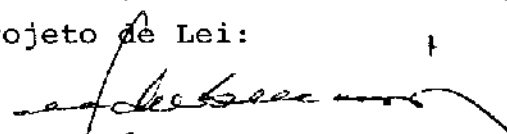


PUBLICADO
em 20/08/96

Proc. 20.908

GP., em 03.09.96

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO N.º 5.435

(Projeto de Lei n.º 6.867)


Prevê redução da tarifa de ônibus em função de renda por publicidade neles afixada.

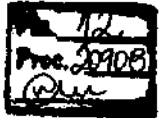
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de agosto de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1.º A renda das empresas exploradoras do serviço público de ônibus havida por afixação de publicidade comercial nos ônibus por elas operados, será deduzida do valor apurado para a tarifa do serviço, segundo os critérios estabelecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de agosto de mil novecentos e noventa e seis (14.08.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Of. GP.L n° 666 /96
Processo n° 16.817-7/96

PUBLICADO
em 13/09/96

1757 SET 96 1145

Jundiá, 03 de setembro de 1.996.

Junte-se. À Consultoria Jurídica.

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE
04/09/96

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR
[Handwritten Signature]
Presidente
10 / 09 / 96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 15 votos favoráveis 05
[Handwritten Signature]
Presidente
08/10/96

Levamos ao conhecimento de V. Ex^a. e dos Nobres Vereadores que, com fulcro nos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei n° 6.867 - Autógrafo n° 5435 - aprovado em Sessão Ordinária realizada aos treze dias do mês de agosto do corrente ano, em virtude da ilegalidade e inconstitucionalidade que maculam a iniciativa, de acordo com os motivos consubstanciados nas seguintes razões.

Objetiva a propositura que a renda obtida pelas empresas exploradoras do serviço público de ônibus havida por afixação de publicidade comercial, nos ônibus por elas operado, será deduzida do valor apurado para a tarifa do serviço, segundo critérios a serem estabelecidos pela Prefeitura.



Ao exame da propositura aflora a sua ilegalidade eis que a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matéria concernente a serviço público resta compreendida, em caráter privativo, ao Chefe do Executivo, "ex vi" do art. 46 da Lei Orgânica do Município:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
.....

Portanto, a iniciativa ao desatender o preceito legal vigente revela ofensa ao princípio da legalidade, insculpido nos artigos 111 e 144 da Constituição Estadual e art. 37, "caput" da Constituição Federal e ao qual está jungida a atuação da Administração Pública.

O princípio da legalidade, no dizer de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, "sintetiza a grande conquista juspolítica do Estado de Direito, irradiando-se sobre todo o ordenamento jurídico e, em especial, sobre a atividade administrativa do Estado" (Boletim de Direito Administrativo, Ed. N.D.J., julho/95).



Por outro lado, a atuação do Legislativo Municipal por desatender ao princípio da legalidade está a revelar a ingerência daquele poder em esfera circunscrita à atuação do Executivo, caracterizando mácula ao princípio constitucional da separação dos poderes que preceitua a atuação independente e harmônica dos poderes constituídos no desempenho de suas atividades próprias.

Assim, em que pese a louvável intenção do Nobre Vereador, presentes a ilegalidade e inconstitucionalidade, cumpre-nos a aposição de veto, consubstanciado nas presentes razões que, por certo, serão mantidas por essa Colenda Casa.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
ads2



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.871

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.867

PROCESSO Nº 20.908

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador **JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO**, que prevê redução da tarifa de ônibus em função de renda por publicidade neles afixada, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/14.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.698, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 05 de setembro de 1996

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 20.908

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.867, do Vereador **JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO**, que prevê redução da tarifa de ônibus em função de renda por publicidade neles afixada.

PARECER Nº 2.928

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 666/96, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.867, do Vereador José Simões do Carmo Filho, que prevê redução da tarifa de ônibus em função de renda por publicidade neles afixada, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/14.

Rebela-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que, em face da natureza da matéria abordada, o Legislativo culminou por invadir esfera de competência exclusiva de sua pessoa política, uma vez que a Carta de Jundiaí - art. 46, IV - lhe reserva, em caráter privativo, a apresentação de projetos que versem sobre atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

As ponderações do Executivo afiguram-se-nos pertinentes, encontrando respaldo na análise jurídica da Consultoria da Câmara, e entendendo que a matéria usurpa prerrogativa da Administração Pública, havemos por bem subscrever as razões do veto total oposto em seus termos.

Votamos, portanto, pela manutenção do veto.

Parecer favorável.

APROVADO EM 17.09.96

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

ELAVO DA SILVA PRADO

Sala das Comissões, 11.09.1996

CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
ERAZE MARTINHO

*



157ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA. EM 08/10/96

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.867

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 05

REJEIÇÃO: 15

EM BRANCO: —

NULOS: 01

AUSÊNCIAS: —

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO



Presidente

1º Secretário

2º Secretário

*



78
Proc. 20.908
@lu

Of. PR 10.96.16
proc. nº 20.908

Em 9 de outubro de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

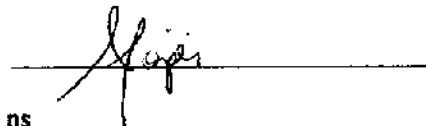
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº 6.867 (objeto de seu Of. GP.L. nº 666/96) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 8 de outubro de 1996.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Recebi em 09 / 10 / 96


ns

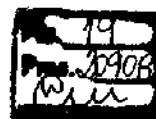
*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 20.908)



LEI Nº 4.873, DE 14 DE OUTUBRO DE 1996


Prevê redução da tarifa de ônibus em função
de renda por publicidade neles afixada.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 08 de outubro de 1996,
promulga a seguinte Lei:

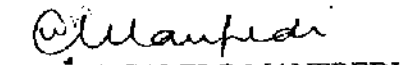
Art. 1º A renda das empresas exploradoras do serviço público de
ônibus havida por afixação de publicidade comercial nos ônibus por elas operados será deduzida
do valor apurado para a tarifa do serviço, segundo os critérios estabelecidos pela Prefeitura
Municipal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de outubro
de mil novecentos e noventa e seis (14.10.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de
Jundiaí, em catorze de outubro de mil novecentos e noventa e seis (14.10.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

20
20908
20

Of. PR 10.96.20
Proc. 20.908

Em 14 de outubro de 1996.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

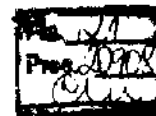
Reportando-me ao ofício PR 10.96.16, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.873, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



10M 18-10-1996

(Proc. 20.908)

LEI Nº 4.873, DE 14 DE OUTUBRO DE 1996
Prevê redução da tarifa de ônibus em função de renda por publicidade neles afixada.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 08 de outubro de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A renda das empresas exploradoras do serviço público de ônibus havida por afixação de publicidade comercial nos ônibus por elas operados será deduzida do valor apurado para a tarifa do serviço, segundo os critérios estabelecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de outubro de mil novecentos e noventa e seis (14.10.1996).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de outubro de mil novecentos e noventa e seis (14.10.1996).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*